

Pres. da Comissão licitante da CENTRAL DE LICITACOES DA PREF. DE FORTALEZA

Pregão Eletrônico N° 90387/2024 (Lei 14.133/2021)
UASG 927744

INLABEL SOLUÇÕES EM ADESIVOS EPP, por seu representante que ao final assina, nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem apresentar as suas RAZÕES DE RECURSO em face da habilitação da empresa recorrida, nos seguintes termos:
A intenção de recurso foi assim apresentada:

Resumidamente, o licitante vencedor não apresentou documento que não comprove ser balanço patrimonial e não possui objeto contratual do ramo exigido. Apresentaremos razões oportunamente.”

O item aqui debatido é para a aquisição de:

CONSTITUI OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO O REGISTRO DE PREÇOS VISANDO AQUISIÇÕES FUTURAS E EVENTUAIS DE ETIQUETAS ADESIVAS PARA SOROS, MEDICAÇÕES E DIETAS, E PLAQUETAS PARA TOMBAMENTO DE BENS PERMANENTES, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS PREVISTOS NESTE TERMO DE REFERÊNCIA, POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES. (cf. preâmbulo do edital)

Ora, constata-se nitidamente que tais itens se tratam de fornecimento de material gráfico personalizado, entretanto os CNAE's citados nos documentos da recorrida não contemplam tal fornecimento.

O Tribunal de Contas da União (TCU)

O TCU, em diversas decisões, tem enfatizado a importância da compatibilidade entre a atividade da empresa e o objeto da licitação. Um exemplo é o Acórdão 1.123/2018, que destaca que a habilitação de empresas deve considerar a capacidade técnica e a experiência específica no ramo de atividade pertinente ao objeto licitado. O TCU entende que a escolha de empresas que não possuem a qualificação adequada pode comprometer a execução do contrato e a qualidade do serviço prestado.

Assim vejamos: Acórdão 1.123/2018: Neste acórdão, o TCU analisou a habilitação de empresas em um processo licitatório e destacou que a capacidade técnica deve ser comprovada por meio de documentos que demonstrem a experiência da empresa no ramo específico do objeto licitado. O tribunal enfatizou que a falta de compatibilidade entre a atividade da empresa e o objeto da licitação pode resultar em prejuízos à administração pública, comprometendo a qualidade e a eficiência dos serviços prestados.

Nesse mesmo sentido o Supremo Tribunal Federal (STF) também tem se

manifestado sobre a necessidade de qualificação das empresas contratadas. Em decisões como a ADI 2.135, o tribunal reafirmou que a legislação de licitações (Lei nº 8.666/1993) exige que as empresas demonstrem a capacidade técnica e a experiência necessárias para a execução do objeto do contrato. O STF argumenta que essa exigência visa garantir a eficiência e a qualidade na prestação dos serviços públicos, detalhamos:

1. ADI 2.135: Nesta Ação Direta de Inconstitucionalidade, o STF analisou a exigência de qualificação técnica nas licitações. O tribunal decidiu que a legislação de licitações deve garantir que apenas empresas que demonstrem a capacidade técnica necessária possam participar do certame. O STF argumentou que essa exigência é fundamental para assegurar a eficiência na administração pública e a boa aplicação dos recursos públicos.
2. RE 598.099: Em outro julgamento, o STF reafirmou que a habilitação das empresas deve ser rigorosa, especialmente em contratos que envolvem serviços técnicos especializados. O tribunal destacou que a falta de qualificação pode resultar em contratos mal executados, o que prejudica o interesse público.

Essas manifestações reforçam a ideia de que a contratação de empresas deve ser feita com base em critérios que assegurem a adequação e a capacidade técnica, evitando que empresas de ramos diferentes do objeto da licitação sejam contratadas, o que poderia comprometer a execução do contrato.

Assim, nítido está que, por conta disso, a recorrida merece sua inabilitação, até porque, neste edital, não é aceito a subcontratação:

“17. DA SUBCONTRATAÇÃO

17.1. É vedada a subcontratação.”

Tal questão é tão importante, que o edital é expresso quanto a proibição quanto a possibilidade de “terceirizar” ou subcontratar o fornecimento licitado.

Assim, constata-se que nada tem a ver o contrato social e o seu respectivo cnae com o material aqui licitado, merecendo por isso, imediato reparo.

Valendo demonstrar, que a Administração deve buscar resguardar evitar a contratação de aventureiros ou de licitantes de competência duvidosa, conforme se extrai da inteligência do Voto do Douto Ministro Francisco Falcão, cuja parte desde já pedimos vênias para transcrever, a qual elucidou no julgamento do Recurso Especial nº 144.750/SP, julgado em 17/08/2000, publicado no Diário de Justiça da União em 25/09/2000, pela Egrégia 1ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, onde demonstra tal disposição, que in verbis: “É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade eficiência, objetivando, não só garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo - a lei -, mas com dispositivos que busquem resguardar a administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa.”

Nesta égide, cumpre ressaltar que a subcontratação total ou parcial do objeto licitado, constitui motivo para rescisão do contrato, nos termos do previsto no inciso II e “Caput” do artigo 78 da Lei de Licitações, onde no caso em tela, verifica-se que a classificada provavelmente irá subcontratar a realização do

serviço, com um terceiro, tendo em vista que a classificada não possui a atividade econômica de prestação de serviços gráfico, que envolvam a confecção de etiquetas adesivas, como uma das suas atividades.

A prática, inclusive de atividade fora do objeto contratual (contrato social) é considerado temerária e inaceitável, pois ilegal, já que foge ao que está previsto no escopo do contrato social registrado na respectiva junta comercial.

QUANTO A APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL:

Constata-se que a recorrida teve como data de abertura em **31/10/2019 (vide cartão CNPJ)**.

Assim, obrigada estava de cumprir o que exige em edital, vide item 5.4.1.1. do edital:

“5.4. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

5.4.1. Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial ou Extrajudicial, expedida por quem de competência na sede da pessoa jurídica ou certidão negativa de execução patrimonial expedida no domicílio da pessoa física, ressalvado o disposto nos subitens abaixo:

5.4.1.1. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 02 (dois) últimos exercícios sociais;

5.4.1.2. Será objeto de julgamento o balanço patrimonial de cada exercício, separadamente, de forma independente, para fins de exigência do presente Edital.

5.4.3. BALANÇO PATRIMONIAL e demonstrações contábeis do 2 (dois) último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da licitante, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta.

5.4.4. O balanço deverá ser acompanhado dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário, todos registrados e autenticados na Junta Comercial, constando, necessariamente, o número do Livro Diário e das respectivas folhas nas quais se acha transcrito, devendo tanto o balanço quanto os termos ser assinados por contador(es) registrado(s) no Conselho Regional de Contabilidade e pelo titular ou representante legal da empresa.

5.4.5. Serão aceitos o balanço patrimonial, demonstrações contábeis, termos de abertura e encerramento do livro Diário, transmitidos via SPED, acompanhados do recibo de entrega de escrituração contábil digital, respeitado os termos do Decreto nº 8.683/2016 e a INRFB vigente.” (grifado por nossa empresa)

Entretanto, apenas apresentou o balanço patrimonial referente ao ano de 2023 registrado na Junta Comercial do Estado do Ceará (Período: 01/01/2023 a 31/12/2023 - encerramento de 31/12/2023), ausente o balanço patrimonial do ano de 2022 e os respectivos índices de boa situação financeira daquele ano, no qual o contador apresenta os índices contábeis.

Em resumo, o Balanço Patrimonial é a demonstração contábil destinada a evidenciar, quantitativa e qualitativamente, numa determinada data, a posição patrimonial e financeira da entidade.

Além disso, outro documento foi omitido: a certidão da junta comercial, como assim exigido:

9.4. Habilitação jurídica:

9.4.1. No caso de empresário individual: inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;”

Como se percebe, várias omissões foram constatadas, as quais esta comissão não pode relevar, já que o processo administrativo licitatório é regido pela Lei 8.666/93, que prevê em seu artigo 5º:

“DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

.”

“LICITAÇÃO. CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISITOS. ... Não ostenta direito líquido e certo, quem, em processo licitatório, pretenda adjudicar serviços, baseado em proposta elaborada ao arrepio das exigências legais.” (TJSC – MS 5.210 – Capital – Ac. unân. II Grupo de Câmaras. Rel. Des. Amaral e Silva. DJ 30.11.92, p. 09). (grifamos)

Destaque-se que a vinculação ao edital não cabe somente as licitantes, inclui-se aí a administração que por seus agentes podem vir a praticar atos em desacordo com o interesse público, o que é vedado, como nos ensina o STJ no seguinte julgado:

“Ementa RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL, FAZ LEI ENTRE AS PARTES.

- O princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes. (Resp n. 354977/SC, 1a. Turma, Tel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 09.12.2003, pág. 213”)

Assim, quer a recorrida não exercer o ramo/objeto aqui licitado ou quer pela ausência documental essencial prevista (balanço patrimonial), claro está que a recorrida merece ser inabilitada.

Por todo o exposto, claro está que torna-se obrigatória a inabilitação da recorrida, que confronta com a lei e edital, e por isso requer que seja revista tal a decisão e por conseguinte, vindo a inabilitá-la dando-se regular andamento ao processo licitatório.

P. deferimento

Santos/SP, 7/2/2025



20.772.716/0001-14

INLABEL
SOLUÇÕES EM RÓTULOS ADESIVOS EIRELI - EPP

Rua Basílio Alves Morango, 1745 - 1º andar
Pq. Edu Chaves - CEP 02222-001
SÃO PAULO - SP

INLABEL SOLUÇÕES EM RÓTULOS ADESIVOS EIRELI – EPP

Maria Solange dos Santos - Rep. Legal Carteira de Identidade nº 15.490.623-2
CPF nº 049.259.028-14